



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077361-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ROBERTO ALVES, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2077361-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Agravante: CARLOS ROBERTO ALVES

Agravado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

MM Juízo “a quo”: Marian Najjar Abdo

Voto 8494

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte executada em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Sisbajud.

2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, X). Afastada. Em relação à pessoa natural, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que se aplica automaticamente a impenhorabilidade, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em conta poupança. Se o valor constrito recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto à demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS). Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança, bem como não provou a finalidade da reserva que é objeto da constrição.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO ALVES, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Sisbajud.

Em suma, alegou a parte agravante que foi bloqueado o valor de R\$ 160,86 de suas contas, afirmando ser impenhorável por ser inferior a 40 salários-mínimos considerando o disposto no art. 833, inciso X, do CPC/15.

É o relatório.

Defiro o requerimento de gratuidade judiciária apenas em relação ao preparo deste agravo de instrumento.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 513/514 dos autos originários) veio vertida

nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 481/484 e 488/505: Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores apresentada por CARLOS ROBERTO ALVES, em que alega, em síntese, impenhorabilidade da quantia depositada em conta corrente, porque inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Intimado a se manifestar, o exequente pugnou pela manutenção do bloqueio (fls. 509/512).

Decido.

Conforme se depreende de fls. 489/505, o executado recebeu rendimentos bem superiores ao valor bloqueado por este Juízo.

De acordo com fls. 467, fora bloqueada a quantia total de R\$ 160,86.

Verifica-se, portanto, que o executado mantinha em suas contas sobra de salário/benefício que se constitui em reserva poupada e/ou destinada a emergência.

Ainda que tais valores advenham do trabalho, não se pode perder de vista que são "restos", e, uma vez assim considerados, não têm o caráter alimentar que a lei visa a resguardar.

Ademais, pela análise dos extratos apresentados, denota-se que o bloqueio realizado recaiu sobre conta de livre movimentação, a qual, aliás, apresenta diversos lançamentos de débitos e créditos, de quantias em valor considerável (milhares de reais), aptas a auxiliar no pagamento da dívida.

Afasto a alegada impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos perante o sistema Sisbajud, pois não se trata de valor irrisório, e a penhora/bloqueio de valores perante instituições financeiras está prevista no art. 854 do Código de Processo Civil.

No mais, a redação do art. 835, I, do Código de Processo Civil, é expressa ao tratar a penhora de depósitos ou aplicações em instituições financeiras como espécie de penhora em dinheiro.

Aliás, a constrição sobre dinheiro depositado em instituições financeiras encabeça o rol de bens penhoráveis, figurando como o primeiro na ordem de preferência.

Caso acolhida a tese do devedor, o escopo da norma em questão ficaria esvaziado.

(...)

Enfim, a presente execução se arrasta por mais de 10 (dez) anos, com débito milionário e ausência de qualquer indicação de bens penhoráveis pelo devedor.

Desse modo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Após decorrido o prazo de recurso contra a presente decisão, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente, mediante apresentação do respectivo formulário.

2. Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da impenhorabilidade do valor de R\$ 160,86, bloqueado através da ferramenta Sisbajud.

2. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, X)

Bloqueou-se o valor de R\$ 160,86 das contas da parte agravante, sendo R\$ 84,73 no Nubank e R\$ 76,13 na Caixa Econômica.

Foi consolidado pelo C. STJ o entendimento de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança, conforme trecho assim redigido:

“[...] 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida

de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]”. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.)

Apesar disso, os extratos de fls. 489/505 dos autos originários não indicam que as contas nos bancos Nubank e Caixa Econômica sejam poupança e não houve a juntada de nenhum outro documento que pudesse comprovar a imprescindibilidade do valor bloqueado para a subsistência do agravado.

Portanto, considerando a ausência de informações, não foi possível determinar que o valor é impenhorável, de modo que mantenho a r. decisão agravada para decretar a liberação do valor de R\$ 160,86 em favor do agravado, ora exequente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais, para determinar a liberação do valor de R\$ 160,86 em favor do agravado, ora exequente.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator